

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.011508/94-81
RECURSO Nº: 07.005
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS: 1989 A 1992
RECORRENTE : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 21 de março de 1996
ACORDÃO Nº: 103-17.252

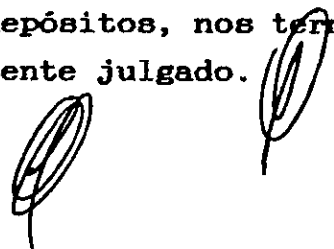
FINSOCIAL - DEPOSITO JUDICIAL - EFEITOS - É improcedente a exigência da multa de lançamento ex-offício sobre a parcela de contribuição depositada em juízo, bem como dos juros de mora, a partir da data do depósito do respectivo montante na via judicial para a pertinente discussão.

ALÍQUOTA - EXERCÍCIOS DE 1989 A 1992 - A alíquota aplicável é de 0,5% conforme determina o artigo 17, inciso III da Medida Provisória nº 1.142/95 e respectivas reedições, em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.,

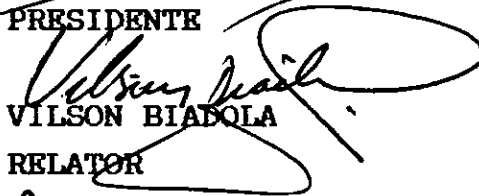
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da multa de lançamento ex-offício sobre as verbas depositadas em juízo, bem como excluir a incidência dos juros de mora sobre as mesmas verbas a partir das datas dos depósitos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ACORDAO Nº: 103-17.252


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM 22 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira e Adhemar Moreira (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire



RECURSO Nº: 07.005

ACORDAO Nº: 103-17.252

RECORRENTE : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 18/20, por falta de recolhimento da contribuição relativa ao Finsocial dos meses de maio de 1.989 a março de 1.992.

Consoante comunicado de fls. 22, o lançamento ficou com a exigibilidade suspensa enquanto pendente a medida judicial suspensiva de cobrança ou enquanto o depósito do montante integral do crédito tributário permanecer a disposição da autoridade judicial.

Tempestivamente a autuada impugnou o lançamento (fls. 31 a 34), argumentando, em resumo, o seguinte:

A) Preliminar:

- que o Auto de Infração é nulo, por falta indicação completa da fundamentação legal que sustenta a cobrança;
- que os valores exigidos estão depositados judicialmente, em razão de liminar deferida em ação cautelar (fls. 23/28);
- que o Auto de Infração não é o instrumento adequado para apurar diferenças em depósitos judiciais;
- ainda que fosse possível o lançamento, não caberia imposição de penalidades e dos juros de mora;
- que parte do débito já foi atingido pela decadência (art. 173, I do CTN);

B) No mérito:



ACORDAO Nº: 103-17.252

- que a cobrança do Finsocial com alíquota superior a 0,5% foi reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalta, também, manifestação deste Conselho de Contribuintes no mesmo sentido;

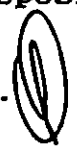
- que a cobrança de juros pela taxa da TR/TRD não pode prevalecer já que seria ilegal sua incidência em percentual superior a 1% ao mês (12% ao ano). Transcreve, ainda, ementa do Acórdão nº CSRF/01-1.773, de 17.10.94, onde se decidiu que a TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1.991;

- por fim, pede que seja declarado insubsistente o Auto de Infração, ou que, ao menos, se determine o sobrestamento do processo até a decisão judicial final, garantindo a expedição de certidões negativas.

A Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) rejeitou as preliminares suscitadas, e no mérito, decidiu não tomar conhecimento da impugnação quanto à exigibilidade do Finsocial, por haver sido objeto de ação judicial e manter a exigibilidade da multa e juros de mora em relação aos fatos geradores, mantidos pela justiça e não acobertados pelo depósito do montante integral (fls.56/60).

No recurso a este Conselho (fls. 65/72), a recorrente insiste nos mesmos argumentos já expostos em sua peça impugnatória, e anexa aos autos cópias dos depósitos judiciais efetuados (fls. 73/82).

É o relatório.



ACORDAO Nº: 103-17.252

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

No que se refere à Capitulação legal, embora não conste dos autos os dispositivos legais que alteravam a alíquota do Finso-cial, constata-se que os fatos foram corretamente descritos no auto de Infração e que a recorrente demonstrou ter compreendido muito bem a acusação fiscal, tanto que explorou sobejamente este fato em suas peças de defesa.

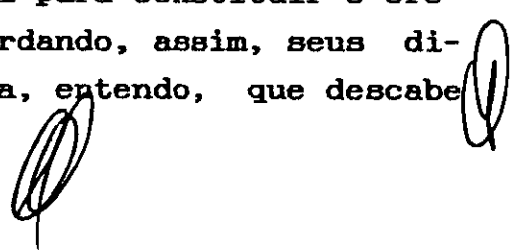
Também não procede à arguição de decadência visto que o lançamento foi efetivado dentro do prazo de cinco anos previsto no artigo 173 inciso I, do Código Tributário Nacional, como bem ressaltou a decisão recorrida.

As demais questões levantadas como preliminares, em verdade são questões de mérito e como tal serão apreciadas.

Conforme relatado, a contribuinte antecipando-se à ação fiscal, recorreu à via judicial e ali depositou certos valores (fls. 73/82) para proceder a discussão da contribuição.

Assim procedendo, o sujeito passivo não cometeu nenhuma infração, até porque é lícito que o contribuinte busque socorro no Poder Judiciário para a salvaguarda de seus direitos.

Por outro lado, a tutela judicial não impede que a Fazenda Nacional exerça de sua competência legal para constituir o crédito tributário através do lançamento, resguardando, assim, seus direitos contra os efeitos da decadência. Todavia, entendo, que descabe



ACORDAO Nº: 103-17.252

a aplicação da multa ex-offício sobre a parcela da contribuição depositada em juízo, bem como dos juros de mora calculados a partir da data dos respectivos depósitos, sob pena de se reputar totalmente inválida e ineficaz a regra do Código Tributário Nacional a respeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário(art. 151, inciso IV).

De outra forma, seria, no mínimo ilógico e injusto, que o contribuinte que promove a oferta de valores na instância judicial para a pertinente discussão, fosse penalizado com o mesmo rigor dispensado ao contribuinte relapso, que nada deposita e aguarda o aparelhamento fiscal para detectar a sua inadimplência.

A questão da constitucionalidade do Finsocial foi definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou legítima a exigência da contribuição, mas inconstitucional a elevação de sua alíquota, a partir do mês de setembro de 1.989, com a edição da Lei nº 7.787, de 30 de julho de 1989 e outras que vieram a majorar seu percentual.

Especificamente, quanto às empresas prestadoras de serviços, a 2ª Turma do STF, julgando os Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 170.389-3, por unanimidade de votos, esclareceu que: "as prestadoras de serviço ficam sujeitas à exigência da contribuição social prevista no DL 1940 à base de 0,5% sobre o faturamento até a vigência da LC 70" (DJU nº 173, de 08.09.95, pág. 28.372).

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e no mérito, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), bem como excluir a multa de lançamento ex-offício sobre a parcela da contribui-

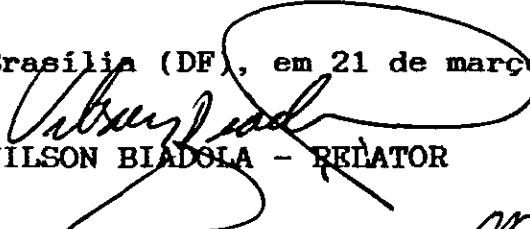


PROCESSO Nº: 10980/011.508/94-81

ACORDAO Nº: 103-17.252

ção depositada em juízo e a incidência dos juros de mora sobre a mesma verba, a partir do depósito, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário, enquanto vigorar a tutela judicial.

Brasília (DF), em 21 de março de 1996


VILSON BIADOLA - RELATOR

